RESOLUÇÃO Nº 1664, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Resolução nº 1.260 de 2019, revoga a Resolução nº 1.281 de 2019 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º e a alínea "f" do artigo 16, ambos da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n° 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.260, de 28 de fevereiro de 2019 (DOU de 14-03-2019, Seção 1, págs. 112 e 113), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Altera-se o §1º do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§1º Para os fins desta Resolução, incluem-se no seu âmbito de aplicação, e assim se definem, o auxiliar de médico-veterinário e o técnico em Veterinária/técnico em Saúde Animal como pessoas contratadas para apoiar atividades de Medicina Veterinária, devendo atuar sempre sob orientação e supervisão diretas e contínuas de médico-veterinário".

Art. 2º Permanecem válidos os credenciamentos das entidades conferidos pelos CRMVs, com base na Resolução 1.281, de 2019, até o respectivo período de validade concedido, sendo vedada a sua renovação.

Art. 3º Permanecem válidas as certidões que atestam a formação em curso credenciado emitidas pelos CRMVs, com base na Resolução 1.281, de 2019, durante todo o período de vigência dos respectivos credenciamentos.

Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 4º Revoga-se a Resolução 1.281, de 2019, publicada no DOU, Seção 1, págs. 224 e 225, de 26 de julho de 2019.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almveida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950

Publicado em: 1º/09/2025 | Edição: 165 | Seção: 1 | Página: 239

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 165, segunda-feira, 1 de setembro de 2025

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5281/2025 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.355/2025-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Almir Barbosa de Queiroz (217.118.284-91); Alysson Marques Ferreira (719.742.023-72); Kleber Verly de Lima (055.135.427-57); Nevi Camejo Ribeiro (413.117.360-34); Wellington de Menezes Rebouças (150.183.728-18).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5282/2025 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1216/2025 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 25/2/2025, Ata 5/2025, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 7.754/2019 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais)", leia-se: "com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), tornar insubsistente o Acórdão 6.411/2024 - 2ª Câmara e rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 7754/2019 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-006.258/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Ruben & Ruben Ltda. - Me (23.635.469/0001-00); Inocêncio Leal Parente (693.154.423-34); Valdinar de Freitas Fortes (078.754.953-34).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Dom Inocêncio/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: Yara Freitas Morais Fortes, Valdinar de Freitas Fortes Filho (9632/OAB-PI) e outros, representando Valdinar de Freitas Fortes; Fernando Pedreira de Albuquerque Alcantara (1132/OAB-PI), Talita Caroline Soares Serra (5052/OAB-PI) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Ana Paula Oliveira Aragao Parente (17724/OAB-PI), representando Inocêncio Leal Parente.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ENCERRAMENTO
Às 10 horas e 57 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 29 de agosto de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente da 2ª Câmara

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.664, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Altera a Resolução nº 1.260 de 2019, revoga a Resolução nº 1.281 de 2019 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º e a alínea "f" do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,resolve:
Art. 1º A Resolução nº 1.260, de 28 de fevereiro de 2019 (DOU de 14-03-2019, Seção 1, págs. 112 e 113), passa a vigorar com as seguintes alterações:
I - Altera-se o §1º do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 1º .....
§1º Para os fins desta Resolução, incluem-se no seu âmbito de aplicação, e assim se definem, o auxiliar de médico-veterinário e o técnico em Veterinária/técnico em Saúde Animal como pessoas contratadas para apoiar atividades de Medicina Veterinária, devendo atuar sempre sob orientação e supervisão diretas e contínuas de médico-veterinário".
Art. 2º Permanecem válidos os credenciamentos dos entidades conferidos pelos CRMVs, com base na Resolução 1.281, de 2019, até o respectivo período de validade concedido, sendo vedada a sua renovação.
Art. 3º Permanecem válidas as certidões que atestam a formação em curso credenciado emitidas pelos CRMVs, com base na Resolução 1.281, de 2019, durante todo o período de vigência dos respectivos credenciamentos.
Art. 4º Revoga-se a Resolução 1.281, de 2019, publicada no DOU, Seção 1, págs. 224 e 225, de 26 de julho de 2019.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.665, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Normatiza o Processo Eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969; resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º O processo eleitoral do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV será regido pelas normas e procedimentos instituídos por esta Resolução, abrangendo todos os aspectos relativos à eleição dos membros da Diretoria Executiva e Conselheiros Federais, efetivos e suplentes.
Art. 2º As eleições serão realizadas na sede do CFMV, entre os dias 01 de abril e 31 de outubro do último ano do mandato em vigor, conforme Edital de Convocação, a ser publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data da eleição.
§ 1º A data de publicação do Edital de Convocação no Diário Oficial da União (DOU) constará do calendário eleitoral, a ser publicado com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados da publicação do edital.
§ 2º É vedada a publicação do Edital de Convocação das Eleições no período compreendido entre 20 de dezembro e 10 de janeiro, a fim de resguardar a ampla publicidade e garantir a efetiva ciência dos interessados, evitando prejuízos decorrentes da redução das atividades institucionais nesse período.
§ 3º O calendário eleitoral deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - data de publicação do edital;
II - período de realização das reuniões plenárias dos CRMVs para eleição do Delegado-Eleito e respectivo suplente;
III - data final para os CRMVs informarem ao CFMV os Delegados-Eleitos e respectivos suplentes; e
IV - data final para nomeação dos membros da Comissão Eleitoral Federal e Mesa Eleitoral.
§ 4º O Edital de Convocação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - data, local e horário de realização da eleição;
II - formato da eleição, se por urna física ou eletrônica;
III - orientações necessárias ao voto; e
IV - prazo para inscrição de Chapas, forma de envio da documentação e orientações sobre a forma de protocolo.
§ 5º O prazo para inscrição das Chapas será de, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação do Edital de Convocação das Eleições no DOU.
Art. 3º O mandato dos membros da Diretoria Executiva e Conselheiros Federais terá a duração de 03 (três) anos, e será exercido a título honorífico.
Art. 4º Os membros do CFMV poderão ser reeleitos para apenas um único período subsequente.
§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se reeleição a recondução do mesmo profissional ao mesmo cargo eletivo anteriormente exercido, mediante novo processo eleitoral, para mandato imediatamente subsequente.
§ 2º A eleição para cargo diverso não configura reeleição.
§ 3º A substituição transitória do titular pelo respectivo substituto imediato, quer por licença, afastamento ou outro impedimento do titular, é uma prerrogativa legal e institucional e não compromete o disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.
Art. 5º Os membros da Diretoria Executiva ou Conselheiros Federais não poderão exercer mais de 03 (três) mandatos consecutivos no CFMV, independentemente dos cargos ocupados e ainda que não tenham concluído integralmente algum deles.
Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se mandato qualquer período em que o membro tenha tomado posse e exercido suas funções, ainda que por tempo parcial.
Art. 6º No âmbito do processo eleitoral, a fim de garantir a celeridade e a segurança nas comunicações previstas nesta Resolução, as notificações e intimações serão consideradas efetivamente entregues no primeiro dia útil subsequente ao seu envio, independentemente de qualquer confirmação de recebimento.
Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do destinatário manter seus dados cadastrais atualizados e acompanhar as publicações oficiais, assegurando o conhecimento tempestivo dos atos e decisões divulgados, não sendo admitida a alegação de desconhecimento dos conteúdos notificados.
CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL
Art. 7º São órgãos do Processo Eleitoral:
I - Plenário do CFMV;
II - Comissão Eleitoral Federal (CEF); e
III - Mesa Eleitoral.
§ 1º Os órgãos do processo eleitoral, observadas as respectivas competências e atribuições, devem julgar de ofício os atos praticados que atentem contra esta Resolução e demais normas aplicáveis ao processo eleitoral, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade e a legalidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto, a regularidade e a legitimidade da apuração do voto.
§ 2º Os órgãos do processo eleitoral somente podem julgar de ofício quando a decisão ocorrer dentro dos prazos fixados para prática de seus atos.
§ 3º Transcorrido o prazo da prática do ato e constatada alguma irregularidade, os órgãos do processo eleitoral deven informar, por escrito, à instância superior para ciência e adoção das providências cabíveis.
Art. 8º Compete ao Plenário do CFMV:
I - designar os membros da CEF e da Mesa Eleitoral, titulares e suplentes, antes da publicação do Edital de Convocação das Eleições, indicando, dentre os membros titulares, quem exercerá as funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
II - atuar como órgão deliberativo, regulamentador e disciplinador final do processo eleitoral;
III - atuar como órgão fiscalizador em todos os níveis do processo eleitoral, podendo inclusive nele intervir, de ofício, sempre que necessário e de forma devidamente justificada, exclusivamente para assegurar a legitimidade, a legalidade, a moralidade e a impossibilidade do processo eleitoral, assim como garantir a isonomia entre os candidatos ou Chapas;
IV - apreciar e julgar os recursos das decisões da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do processo pelo Conselheiro Relator;
V - deliberar, em caso de urgência e/ou de impossibilidade, sobre suspensão ou transferência das eleições, bem como designar nova data, respeitada e assegurada a manutenção dos atos legitimamente realizados;
VI - apreciar e julgar, em grau de recurso, representações relacionadas à propaganda eleitoral e demais práticas de campanha, assegurando a lisura do processo e a igualdade entre os concorrentes;
VII - apreciar e julgar, em grau de recurso, as decisões da CEF que determinem o cancelamento do registro de Chapas, bem como aquelas que indefiram impugnações, podendo mantê-las, modificá-las ou revogá-las, assegurando o contraditório e a ampla defesa; e
VIII - decidir sobre casos omissos na condução do processo eleitoral, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e regularidade do pleito.
Art. 9º Compete à Comissão Eleitoral Federal (CEF) do CFMV:
I - operacionalizar, divulgar, supervisionar e fiscalizar os procedimentos eleitorais;
II - orientar os interessados sobre os documentos e procedimentos para o registro de candidatura, inclusive por meio da expedição de atos complementares e da divulgação de modelos e instruções nos canais oficiais do CFMV;
III - requisitar à Presidência do CFMV os recursos humanos e materiais necessários à condução do processo eleitoral;
IV - receber, apreciar e decidir sobre os requerimentos de registro de candidaturas dos membros da Diretoria Executiva, Conselheiros Efetivos e Suplentes, bem como rejeitá-los, de ofício, quando demonstrada a falta de condição de elegibilidade e/ou incidir em hipóteses de inelegibilidade;
V - receber, processar e julgar impugnações, recursos e representações relacionadas ao processo eleitoral, inclusive aquelas relativas à propaganda eleitoral;
VI - zelar pela imagem institucional, pelos preceitos éticos da profissão e pelo cumprimento das determinações proferidas;
VII - notificar os representantes das Chapas, por e-mail, na hipótese da prática de conduta ilegal ou abusiva, com a imediata adoção de medidas cabíveis;
VIII - encaminhar ao Plenário do CFMV eventuais recursos contra as decisões da CEF;
IX - analisar e decidir sobre o credenciamento dos Delegados-Eleitores;
X - encaminhar a lista de Delegados-Eleitores ao(à) Secretário(a)-Geral do CFMV para publicação;
XI - no caso de voto eletrônico, providenciar sistema eletrônico de votação, assegurando que os materiais e procedimentos sigam os modelos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no que couber;
XII - no caso de voto impresso, providenciar a distribuição das cédulas e da Lista de Presença dos Delegados-Eleitores à Mesa Eleitoral;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152025090100239

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.